

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Inexecução contratual – Recomendação de rescisão unilateral do Contrato nº 132/2025

**Referência:** Processo Administrativo nº 055/2025 – Dispensa Eletrônica nº 010/2025

**Interessada:** MEGA PRODUTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

---

**EMENTA:** Contrato administrativo – Prestação de serviços de fornecimento e instalação de divisórias sanitárias e portas – Inexecução contratual por parte da contratada – Ausência de resposta a notificações formais – Aplicação dos arts. 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021 – Recomendação de extinção contratual por ato unilateral da Administração.

---

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o descumprimento, pela empresa MEGA PRODUTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, das obrigações assumidas no âmbito do Contrato nº 132/2025, firmado com o Município de Itamonte/MG, oriundo da Dispensa Eletrônica nº 010/2025, constante do Processo Administrativo nº 055/2025.

O objeto contratual previa o fornecimento e instalação de divisórias sanitárias em granito e portas em alumínio tipo veneziana nos banheiros da Escola Municipal Professora Adelaide Maria Fleming Bacelar, incluindo a entrega, instalação, acabamentos e demais encargos.

Conforme se extrai da Autorização de Execução de Serviço emitida em 29 de abril de 2025, houve comparecimento inicial da empresa para medição no local. Todavia, após essa etapa preliminar, a empresa deixou de responder a todas as tentativas de contato realizadas por telefone, e-mail e mensagens instantâneas.

Diante do reiterado silêncio, foi enviada Notificação Extrajudicial ao endereço eletrônico da empresa, em 03 de julho de 2025, concedendo-lhe prazo de três dias úteis para

manifestação, conforme comprovante de envio e entrega extraído dos documentos constantes nos autos. Mesmo após a notificação formal, a contratada permaneceu inerte.

Os documentos comprobatórios da inércia contratual incluem: (i) a Autorização de Execução de Serviço; (ii) a Notificação Extrajudicial encaminhada; (iii) a confirmação de recebimento do e-mail com a notificação; (iv) os registros de e-mails e tentativas de comunicação arquivados no processo.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise jurídica tem por objetivo verificar a legalidade da rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 132/2025, firmado com a empresa MEGA PRODUTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, no âmbito do Processo Administrativo nº 055/2025, originado da Dispensa Eletrônica nº 010/2025.

Conforme se extrai dos documentos que compõem os autos, especialmente a Autorização de Execução de Serviço datada de 29 de abril de 2025, a contratada compareceu inicialmente à escola municipal para aferição das medidas necessárias à instalação das divisórias sanitárias e das portas de alumínio. No entanto, após essa visita técnica inicial, a empresa deixou de apresentar qualquer movimentação concreta para o cumprimento do objeto pactuado, tampouco respondeu às diversas tentativas de contato realizadas pela Administração, por e-mail, telefone e mensagens de aplicativo.

Em razão do silêncio prolongado da empresa, foi expedida Notificação Extrajudicial, em 03 de julho de 2025, concedendo-lhe prazo de três dias úteis para se manifestar e apresentar cronograma de execução. O envio da notificação foi confirmado por comprovante de entrega no endereço eletrônico cadastrado da contratada. Ainda assim, não houve qualquer manifestação da empresa, o que revela desinteresse e descumprimento contratual.

A situação narrada enquadra-se na hipótese legal prevista no art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual é cabível a extinção do contrato nos casos de “não

cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos”. No presente caso, a inércia da contratada gerou a inexecução total do contrato, frustrando o interesse público e comprometendo o atendimento de exigências da Superintendência Regional de Ensino.

A mesma norma, em seu art. 138, inciso I, dispõe que a extinção poderá ser “determinada por ato unilateral e escrito da Administração”, desde que esteja formalmente motivada e precedida da garantia do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se que a contratada foi expressamente notificada e teve assegurado prazo razoável para manifestação, que transcorreu sem resposta.

O contrato firmado, por sua vez, é claro ao estabelecer, em cláusulas específicas, que cabe à contratada executar integralmente o objeto ajustado, atender às ordens da Administração, observar os prazos estipulados e zelar pelo fiel cumprimento do serviço. O desrespeito reiterado a essas obrigações caracteriza inadimplemento, conforme previsto também nas sanções do art. 156 da mesma Lei, podendo ensejar inclusive outras medidas administrativas, como aplicação de penalidades.

Do ponto de vista doutrinário, conforme exposto no documento “*Extinção dos Contratos Administrativos, Recebimento do Objeto, Pagamento e Nulidade*”, elaborado por Christianne de Carvalho Stroppa, a Lei nº 14.133/2021 trata a extinção contratual com maior clareza e sistematização, abandonando a nomenclatura genérica de “rescisão” e adotando o termo “extinção”, com o objetivo de disciplinar as hipóteses de encerramento contratual de forma mais precisa. A autora salienta que o dever da Administração é zelar pela boa execução contratual, sendo a extinção antecipada medida excepcional, mas necessária nos casos de inadimplemento.

Por fim, deve-se observar que a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 165, inciso I, alínea “e”, assegura ao contratado o direito de interpor recurso administrativo, no prazo de três dias úteis, em caso de extinção do contrato por ato unilateral da Administração. Assim, eventual decisão de extinção deve ser formalizada nos autos, com a devida motivação e

abertura do prazo legal para o exercício do contraditório, assegurando ao particular a possibilidade de apresentar sua defesa antes da efetivação da medida.

Dessa forma, verifica-se que todos os requisitos legais foram observados: houve notificação formal, concessão de prazo, ausência de resposta por parte da contratada, prejuízo ao interesse público e previsão contratual e legal que autorizam a rescisão. Logo, é plenamente cabível e juridicamente adequada a extinção unilateral do Contrato nº 132/2025, recomendando-se, por cautela, que seja respeitado o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, com abertura expressa de prazo recursal ao particular após a ciência da decisão administrativa.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, à luz dos fatos devidamente comprovados nos autos do Processo Administrativo nº 055/2025, verifica-se que a empresa MEGA PRODUTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI incorreu em inadimplemento contratual absoluto, ao deixar de cumprir as obrigações previstas no Contrato Administrativo nº 132/2025, especialmente no que se refere à entrega e instalação das divisórias sanitárias e portas em alumínio tipo veneziana na Escola Municipal Professora Adelaide Maria Fleming Bacelar.

A ausência de resposta às diversas tentativas de contato, inclusive após a Notificação Extrajudicial formalmente enviada e confirmada, caracteriza grave descumprimento contratual e manifesta desídia, comprometendo o interesse público envolvido, sobretudo por se tratar de prestação de serviço essencial à adequada estruturação de unidade escolar, cuja situação depende de regularização para atendimento das normas da Superintendência Regional de Ensino.

Nesse contexto, nos termos dos arts. 137, inciso I, e 138, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, entendo cabível e recomendável a extinção do contrato por ato unilateral e motivado da Administração, por se tratar de hipótese de inexecução contratual, devidamente

documentada, formalizada e precedida de notificação expressa e prazo para manifestação, o qual transcorreu sem qualquer resposta da contratada.

Recomenda-se, por fim, que a decisão de extinção contratual seja formalmente lavrada, com a devida ciência à contratada e a abertura de prazo recursal de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se o devido processo legal e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itamonte/MG, 16 de julho de 2025.

**Petsleyano Satilo de Souza Ribeiro**  
Assessor Jurídico – OAB/MG nº 198.997